

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, CELEBRADA NOS TERMOS DO TÍTULO VI DA
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – TEXTO CONSOLIDADO.**

Entre o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA - STICMB**, CNPJ nº 00.033.357/0001-76, com base territorial em todo o Distrito Federal e nos Municípios de Cristalina, Luziânia, Olhos D'água e Formosa, do estado de Goiás, com sede na SCRN Quadra 706/707, Bloco "B", Entrada 12, Brasília-DF e o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE GOIÁS – SINDUSCON-GO**, CNPJ nº 01.640.564/0001-51, com sede à Rua João de Abreu, nº 427, Setor Oeste, Goiânia-GO, representados neste ato por seus Presidentes, fica acordado a celebração da seguinte **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**.

CAPÍTULO I – DA VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA 1ª - A vigência da presente Convenção Coletiva é de **1º de maio de 2007 a 30 de abril de 2009**, a exceção da Cláusula 3ª, que será revista anualmente.

CLÁUSULA 2ª - Esta avença normativa abrange a todos os empregados e empregadores na área da Construção na base territorial das entidades convenentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A presente avença abrange também os cedentes de mão-de-obra, sob qualquer forma, quando atuantes em atividades do setor da construção, observadas as condições estabelecidas pela legislação em vigor.

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO E DO PAGAMENTO

CLÁUSULA 3ª - Em 1º de maio de 2007, os salários da categoria, à exceção daqueles enquadrados nos pisos salariais da mesma, serão reajustados em 4% (quatro por cento) sobre os salários de maio de 2006, compensando-se eventuais antecipações espontâneas concedidas no período.

PARÁGRAFO 1º - Para os empregados admitidos no período de 1º de maio de 2006 a 30 de abril de 2007, o reajuste pactuado será aplicado observando-se o critério "pró-

1

1



rata" relativamente ao período entre a data de admissão do empregado e a data base da categoria.

PARÁGRAFO 2º - Os empregadores praticarão os seguintes pisos salariais, cujos valores são independentes do percentual estabelecido no "caput" desta cláusula.

CATEGORIA	SALÁRIO (R\$)	
	HORA	MENSAL (220 horas)
Servente/ Ajudante	2,00	440,00
Guardião de Obra	2,00	440,00
Meio-Oficial	2,25	495,00
Oficial	3,10	682,00

CLÁUSULA 4ª - Os empregadores efetuarão mensalmente o pagamento do mês trabalhado até o dia 5 do mês subsequente.

PARÁGRAFO 1º- Os empregadores, a seu critério, poderão efetuar adiantamento de salário durante o mês, compensável no pagamento do salário correspondente ou de verbas rescisórias, conforme o caso.

PARÁGRAFO 2º - Os pagamentos, salvo por motivo de força maior, devidamente justificado, serão efetuados imediatamente após o encerramento da jornada de trabalho.

PARÁGRAFO 3º - Os pagamentos de que tratam o "caput" desta cláusula e o parágrafo primeiro serão efetuados na sexta-feira imediatamente anterior quando coincidirem nos sábados e, na segunda-feira imediatamente posterior, quando coincidirem nos domingos.

CLÁUSULA 5ª - Os empregadores fornecerão mensalmente a seus empregados contracheque ou documento hábil semelhante, constando, obrigatoriamente, a remuneração especificada, incluindo horas extras, se houver, e descontos efetuados.

PARÁGRAFO 1º - A execução de trabalhos dentro da base territorial do Sindicato Laboral, que não implique em mudança de domicílio do empregado, não acarreta transferência do empregado para efeito do art. 469, § 3º, da CLT.

PARÁGRAFO 2º - Será permitido ao empregador, quando expressamente autorizado pelo empregado, o desconto direto em folha de pagamento, quando oferecida contraprestação de seguro de vida em grupo, farmácia, plano médico-odontológico, convênios diversos, com participação total ou parcial do empregado nos custos.

9



CLÁUSULA 6ª - O empregado fará jus a um adicional por tempo de serviço na mesma empresa à razão de 5% (cinco por cento) a cada triênio completado, aplicados cumulativamente até o limite de 15% (quinze por cento), correspondente ao terceiro triênio, ficando assegurados os direitos adquiridos.

PARÁGRAFO 1º - O adicional não é parcela integrante do salário, devendo ser pago juntamente com o mesmo, de forma destacada, constando o seu registro no documento de pagamento e na CTPS.

PARÁGRAFO 2º - A interrupção do contrato de trabalho por período igual ou superior a 3 (três) meses ensejará reinício da contagem dos triênios.

CAPÍTULO III – DA JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA 7ª - A atividade laboral totalizará 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com jornada de 9 (nove) horas diárias nos dias de 2ª, 3ª, 4ª e 5ª feira e de 8 (oito) horas na 6ª feira, sendo o sábado compensado pela hora adicional diária trabalhada nos primeiros 4 (quatro) dias da semana.

PARÁGRAFO 1º - Deverá ser observada 1 (uma) hora de intervalo no período entre 11h00 e 13h00, nos termos do artigo 71 da CLT.

PARÁGRAFO 2º - O repouso semanal remunerado será aos domingos, equivalendo a uma jornada diária de 8 (oito) horas.

PARÁGRAFO 3º - Caso o sábado seja feriado, as quatro horas destinadas à compensação serão pagas como horas normais.

PARÁGRAFO 4º - Coincidindo o feriado com um dos quatro primeiros dias da semana (2ª a 5ª feira) não haverá reposição da hora correspondente à compensação do sábado.

PARÁGRAFO 5º - A comprovação da jornada de trabalho poderá ser feita mediante relógio de ponto ou por anotação manual em cartão de ponto, desde que devidamente vistado pelo empregado.

PARÁGRAFO 6º - Serão caracterizados como feriados apenas os dias discriminados em lei, decreto ou portaria, observada a competência legal de emissão dos referidos atos.

3



CLÁUSULA 8ª - A hora extra será remunerada com adicional de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, exceto quando realizada no dia do repouso semanal, que será remunerada com adicional de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - As horas extras serão registradas no mesmo cartão de ponto que acolher o registro do horário normal.

CLÁUSULA 9ª - Os empregados ficarão dispensados de anotar nos registros de frequência, e os empregadores de assinalar, o intervalo de 1 (uma) hora mencionado no parágrafo primeiro da cláusula 7ª, ficando assegurado o repouso no intervalo mencionado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Assegurado o repouso, o empregado não poderá reivindicar, sob nenhuma hipótese, remuneração de serviço extraordinário nesse intervalo.

CLÁUSULA 10ª - Desde 1º/5/2002, prevalece o regime de trabalho de 220 horas mensais.

CLÁUSULA 11 - O dia 19 (dezenove) de março é o dia consagrado a São José, padroeiro da categoria e do trabalhador da construção e do mobiliário na base territorial da categoria laboral.

PARÁGRAFO ÚNICO - O dia do Padroeiro da Construção Civil e do Mobiliário será comemorado na segunda-feira de Carnaval, sendo o dia remunerado como se fosse trabalhado.

CLÁUSULA 12 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: a) até 5 (cinco) dias consecutivos em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; b) até 3 (três) dias consecutivos em caso de falecimento de pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica; c) até 5 (cinco) dias consecutivos em virtude de seu casamento; d) até 1 (um) dia para o recebimento de sua parcela do PIS, caso o empregador não tenha celebrado convênio com a finalidade de efetuar ele mesmo o pagamento; e) nos dias de provas e exames obrigatórios em estabelecimentos de ensino reconhecidos, desde que comprovada a realização dos trabalhos escolares, sendo tal concessão garantida exclusivamente aos estudantes cujas assiduidades sejam atestadas na forma da lei.

CLÁUSULA 13 - Fica introduzida, no âmbito da categoria, especificamente para os exercentes da função de Guardião de Obra, a jornada de trabalho de doze horas de labor por trinta e seis horas de descanso, a ser utilizada optativamente, a critério do empregador. Com a implementação da presente jornada (12 X 36 hs) não terá o Guardião de Obra, que esteja nela enquadrado, direito, como horas extras, àquelas que ultrapassarem a oitava diária, até o limite de doze, pois haverá a compensação de tal excesso quando da ausência de labor nas trinta e seis horas subseqüentes, o mesmo ocorrendo quanto ao intervalo intrajornada. A introdução da jornada (12 X 36)

φ



indica como já remunerados, os domingos e feriados que venham a coincidir com a escala de revezamento, pois também compensado serão nas trinta e seis horas subseqüentes.

CLÁUSULA 14 - Fica instituído, para os empregados contratados por prazo indeterminado, o regime de compensação de horas trabalhadas (Banco de Horas), em conformidade com o que dispõe o artigo 6º da Lei n.º 9.601, de 21/1/98, o Decreto n.º 2.490, de 4/2/98 e a Portaria do Ministério do Trabalho n.º 207, de 31/3/98.

PARÁGRAFO 1º - No fechamento da folha de pagamento, as horas trabalhadas de 2ª à 6ª, eventualmente excedentes à jornada regular de 44 horas semanais, ou a 190 horas trabalhadas no mês, poderão ser lançadas no Banco de Horas para fins de compensação, a proceder-se dentro do período máximo de 6 (seis) meses a partir do mês de início de lançamento.

PARÁGRAFO 2º - As horas eventualmente trabalhadas nos sábados, domingos e feriados, poderão igualmente ser compensadas, no prazo máximo de 6 (seis) meses referido ao parágrafo 1º, desde que devidamente registradas, estabelecendo-se que cada hora de sábado será equivalente a 1,5 hora e cada hora de domingo ou feriado, a 2 horas, para fins de compensação ou pagamento.

PARÁGRAFO 3º - O empregador informará mensalmente ao empregado o balanço de quantidades de suas horas trabalhadas e de horas pagas, assim como os eventuais saldos de horas a serem posteriormente compensados.

PARÁGRAFO 4º - O saldo do débito do empregado no Banco de Horas poderá ser acertado da seguinte forma:

- a) pela prorrogação da jornada de trabalho,
- b) pelo trabalho aos sábados,
- c) o acerto do débito de horas dar-se-á, normalmente, nos seis meses indicados no parágrafo 1º desta cláusula. No caso de rescisão contratual este acerto será antecipado para aquela oportunidade. Existindo débito, este poderá ser deduzido das verbas rescisórias, até o limite de 180 (cento e oitenta) horas.

CAPÍTULO IV – DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

CLÁUSULA 15 - Para o "Guardião de Obra" será fornecido uniforme completo caracterizando a função.

CLÁUSULA 16 - Os empregadores fornecerão, sem ônus para os seus empregados,

os equipamentos de proteção individual (EPI'S) de acordo com a legislação em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO - A desídia ou recusa por parte do empregado no uso de EPI's constituirão atitudes passíveis de advertência e, em caso de reincidência, enquadráveis nas alíneas e) ou h) do artigo 482 da CLT, ensejando, conseqüentemente, justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador. Da mesma forma, caso o empregador não forneça tais equipamentos de proteção, poderá o empregado considerar grave a falta patronal e solicitar a rescisão indireta de seu contrato de trabalho.

CLÁUSULA 17 - Os empregadores aceitarão como justificativa à falta ao serviço os atestados médicos e odontológicos expedidos pelo SECONCI-DF e SESI/DF, ainda que possuam serviço médico próprio, e desde que não sejam dados aos mesmos o efeito retroativo.

PARÁGRAFO 1º - Quando o atestado tenha sido expedido pelo SECONCI-DF ou pelo SESI/DF, o empregador fica obrigado a pagar os dias correspondentes, desde que apresentado, sob pena de pagamento em dobro.

PARÁGRAFO 2º - Os atestados médicos e odontológicos garantirão o pagamento das horas que o empregado deveria trabalhar no período nele conferido, inclusive o atestado de comparecimento.

PARÁGRAFO 3º - Os atestados médicos e odontológicos, quando emitidos por profissionais particulares ou da rede pública, deverão passar, a critério do empregador, pela chancela do SECONCI-DF ou do SESI-DF, inclusive o atestado de comparecimento previsto no parágrafo anterior, ficando a cargo do empregador fornecer os meios para viabilizar a referida chancela, sem custo para o empregado ou desconto do tempo despendido para tal procedimento, desde que razoável.

CLÁUSULA 18 - Os empregadores, quando demandarem os serviços do Seconci/DF, concederão livre trânsito ao serviço odontológico móvel da entidade em seus locais de trabalho, fornecendo energia elétrica, água, instalações sanitárias e demais requisitos necessários ao bom atendimento, liberando, ainda, seus empregados para o tratamento, sem prejuízo de seus salários.

CLÁUSULA 19 - Em caso de acidentes de trabalho que exigirem atendimento hospitalar, o empregador comunicará imediatamente à família do acidentado, fornecendo o nome, o endereço e dependência do hospital onde se encontra o empregado.

PARÁGRAFO 1º - Caso o acidentado não fique hospitalizado e não tenha condição de locomoção, o empregador fornecer-lhe-á condução até a sua residência.

PARÁGRAFO 2º - O empregador que não fornecer a CAT (Comunicação de Acidente

↓



de Trabalho) aceitará o preenchimento da mesma pelo Sindicato Laboral, desde que comprovados o acidente e a negativa da empresa em efetuar a diligência.

CLÁUSULA 20 - Os acidentes de trabalho com morte ou que ocasionem afastamento do trabalho, deverão ser comunicados ao Sindicato Laboral, mediante encaminhamento da cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, no mesmo prazo determinado para entrega na DRT-DF.

CLÁUSULA 21 - Ocorrido acidente de trabalho com morte, o empregador deverá constituir uma Comissão para Apuração da Causa de Acidente - CAPA, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a ocorrência, que se reunirá no local da obra onde ocorreu o acidente, e será composta pelo Responsável Técnico da Obra, pelo responsável do Serviço Especializado de Engenharia e Medicina do Trabalho da empresa ou pelo representante do SECONCI-DF, pelo representante do Sindicato Patronal e pelo representante do Sindicato Laboral.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão encaminhará cópia da ata da reunião à DRT/DF.

CLÁUSULA 22 - O empregador informará aos sindicatos convenientes, com antecedência de 30 dias, a data, local e horário da eleição dos membros da Comissão Interna para Prevenção de Acidentes - CIPA, permitindo a presença de representante do Sindicato Laboral no evento, bem como o acesso à votação a todos os operários da área produtiva da empresa, em conformidade com as normas legais.

PARÁGRAFO 1º - Quando exigida a CIPA nos canteiros de obra, deverá ser requisitada, a critério do empregador, em casos de subcontratações, a presença de 1 (um) representante de cada subempreiteiro na Comissão, para participar das reuniões e inspeções realizadas, o qual se incumbirá de fazer cumprir, pelo subempreiteiro, as orientações e determinações decorrentes.

CLÁUSULA 23 - Os empregadores que empreenderem construções, edificações, reformas ou quaisquer outros serviços na área de abrangência desta Convenção e que, pela sua atuação, se enquadrem no terceiro grupo do quadro a que se refere o artigo 577 da CLT, recolherão mensalmente, de forma compulsória, em favor do Seconci/DF, o equivalente a 1% (um por cento) do valor bruto dos salários e 13º salário, inclusive horas extras, constantes na respectiva folha de pagamento e/ou nas rescisões de contratos de trabalho. A cada recolhimento, as referidas empresas deverão enviar ao Seconci/DF cópia do resumo do CAGED correspondente à referida folha de pagamento, referente a todo o seu contingente de empregados na área administrativa e de produção, dentro da base territorial abrangida por esta Convenção.

PARÁGRAFO 1º - A importância apurada deverá ser recolhida ao banco indicado pelo Seconci/DF, até o 8º (oitavo) dia útil do mês seguinte a que se referir, mediante guia a ser fornecida pela entidade, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, caso o

14

vencimento ocorra em dia que não haja expediente bancário.

PARÁGRAFO 2º - Os recolhimentos deverão ser feitos por meio de boleto bancário, padrão FEBRABAN, relativos às rubricas de pagamento discriminadas no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO 3º - Os empregadores deverão encaminhar ao SECONCI-DF até 31/07/2007 a relação de seus empregados constantes na folha de pagamento em 31/05/2007 para fins de cadastramento.

PARÁGRAFO 4º - O atraso de pagamento das parcelas implica em acréscimos monetários segundo a variação do IGP-M, ou outro índice oficial que o substitua na eventualidade de sua extinção, entre a data do vencimento e a do recolhimento; juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração; e multa moratória de 2% (dois por cento). Após 60 (sessenta) dias de atraso, a parcela será cobrada judicialmente, acrescida das despesas processuais e honorários advocatícios, deliberado pelo judiciário.

PARÁGRAFO 5º - As certidões negativas dos Sindicatos Patronal e Laboral só poderão ser emitidas aos empregadores quites com as obrigações decorrentes desta cláusula.

PARÁGRAFO 6º - O valor mínimo da contribuição mensal devida ao SECONCI-DF será de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do piso salarial do servente, mesmo quando, pelo número de empregados, seja apurado valor inferior. As empresas que comprovadamente, pelo CAGED, não tenham empregados, ficam isentas de contribuição ao SECONCI-DF.

PARÁGRAFO 7º - Às empresas associadas ao SECONCI-DF nos termos desta Convenção serão assegurados serviços de orientação quanto à segurança no trabalho e medicina ocupacional, bem como os demais serviços prestados pela entidade aos trabalhadores, tais como: assistência médico-dentária, alfabetização e cursos de aprimoramento profissional. As empresas associadas ao SECONCI-DF que firmarem contratos com a entidade para a execução dos programas previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (PCMAT, PCMSO, PPRA), terão complementarmente assistência e acompanhamento requeridos por cada programa durante o respectivo prazo de vigência, bem como assessoramento em eventuais autuações da DRT/DF.

PARÁGRAFO 8º - O SECONCI-DF terá a responsabilidade de manter-se atualizado com a legislação e acontecimentos relacionados à segurança no trabalho e saúde ocupacional de interesse do setor da construção, participando, em especial, das atividades da Comissão de Política e Relações Trabalhistas (CPRT), do SINDUSCON-GO e do Comitê Permanente Regional (CPR/DF), comprometendo-se, inclusive, a ministrar na sede da entidade, atendendo a todas as empresas a ela

5



associadas, cursos de treinamento admissional e periódico previstos no item 18.28, da NR-18, sempre que solicitados pelo empregador.

PARÁGRAFO 9º - As empresas associadas ao SECONCI-DF, quando da contratação de subempreiteiros, deverão encaminhar a essa entidade informações indicando o(s) tipo(s) de serviço(s), o nome da empresa subcontratada e demais elementos indispensáveis à sua identificação, como endereço predial, endereço eletrônico, CNPJ, telefone, fax e nome do titular, desvinculando assim o contratante aos efeitos da Cláusula 30.ª da Convenção.

PARÁGRAFO 10º - As dívidas referentes às empresas em débitos com o SECONCI-DF por período igual ou superior a 3 (três) meses, serão encaminhadas à Comissão Intersindical de Conciliação Prévia da Construção Civil, com intuito de tentar evitar uma possível ação judicial de cobrança. O Seconci-DF se compromete a efetuar o pagamento dos valores correspondentes a 50% da contribuição referida no item I, da cláusula décima primeira da Convenção Coletiva de Trabalho que rege a Comissão, a ser recolhida a cada conciliação agendada e, complementarmente, a parcela de 50% restante da referida contribuição, a cada conciliação efetivada.

PARÁGRAFO 11º - Os empregadores colaborarão com o SECONCI-DF na redução do elevado índice de ausência dos operários às consultas, efetuando o desconto nos pagamentos de operários faltantes à razão de R\$ 10,00 (dez reais) por consulta médica ou odontológica agendada que não tenha sido desmarcada até às 15:00 horas do dia útil anterior, devendo o SECONCI-DF comunicar ao empregador a ocorrência da falta e este recolher o valor descontado em boleto bancário específico, juntamente com a próxima mensalidade devida à Entidade.

CLÁUSULA 24 - As empresas enquadradas nos graus de risco 1 e 2, segundo o Quadro I da NR-04, com mais de 25 (vinte e cinco) até 50 (cinquenta) empregados, e aquelas enquadradas nos graus de risco 3 e 4, com mais de 10 (dez) até 20 (vinte) empregados, ficam desobrigadas de indicar médico coordenador, quando do cumprimento da NR-07, conforme disposições da Portaria n.º 08, de 08/05/96, da SSST/MTb.

CAPÍTULO V – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

CLÁUSULA 25 - Para fins de proteção à maternidade, a prova de encontrar-se a mulher em estado de gravidez poderá ser feita mediante Atestado Médico expedido pelo SECONCI/DF ou por Instituição Oficial, ficando, de qualquer forma, a empregada obrigada a exibir ao empregador o atestado até a data do afastamento previsto no

9

9



Artigo 392, da CLT.

CLÁUSULA 26 - À empregada gestante fica assegurada estabilidade provisória a partir do início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o auxílio previdenciário, desde que o empregador tenha sido notificado mediante atestado médico conforme cláusula 17ª, bem como, fica assegurado o direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

CAPÍTULO VI – DA ESTABILIDADE E DA SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 27 - Ficam asseguradas ao empregado inscrito e/ou eleito para exercer função de delegado Sindical as prerrogativas do artigo 543, da CLT, a partir da notificação feita pelo representante legal do Sindicato Laboral, desde que essa entidade efetue a correspondente notificação ao empregador, com recibo de entrega, dentro do prazo de 24 horas conforme disposição do § 5º do referido artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso demitido nos 15 (quinze) primeiros dias após findada a estabilidade, o empregado afastado terá direito a 45 (quarenta e cinco) dias de aviso prévio, salvo na hipótese de dispensa por justa causa.

CLÁUSULA 28 - Ao empregado indicado pelo Sindicato da Classe Laboral para participar de cursos, palestras, simpósios, encontros e congressos, com anuência do empregador, é garantida a interrupção do contrato de trabalho considerando-se o período de afastamento como serviço efetivo, sem quaisquer ônus para o empregador, comprometendo-se este lhe assegurar, quando do retorno, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o cargo, vantagens e funções em que se encontrava investido, desde que exiba qualquer documento hábil que comprove a sua participação no evento e não cometa falta grave (art. 482 da CLT).

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da remuneração do empregado, incluídos os encargos sociais, referentes ao período de afastamento, a ser pago pelo Sindicato Laboral, poderá ser efetuado diretamente ao empregado afastado ou reembolsado ao empregador, mediante documentação apropriada.



CAPÍTULO VII – DA ADMISSÃO E DA RESCISÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA 29 - O contrato de experiência obedecerá às disposições contidas na CLT, em especial o artigo 451 e o parágrafo único do artigo 445.

PARÁGRAFO 1º - O contrato de experiência celebrado com empregado readmitido na mesma função e na mesma empresa passa a ter o caráter de contrato por prazo indeterminado desde que a readmissão se dê nos três meses subseqüentes à rescisão anterior, cabendo ao empregado, neste caso, apresentar o comprovante de já ter sido empregado anteriormente, mediante recibo. O empregado readmitido após três meses da rescisão anterior, na mesma função e na mesma empresa, estará sujeito a contrato de experiência.

PARÁGRAFO 2º - Ficam assegurados ao empregado dispensado sem justa causa, quando recrutado pela empresa fora da base territorial dos sindicatos convenientes para a execução de obra no Distrito Federal, além do acréscimo salarial previsto em lei, a alimentação e o pagamento da passagem de retorno e das despesas de mudança, pelos meios usuais, para o local de recrutamento do empregado, estabelecendo-se como data limite para o cumprimento dessas obrigações, o segundo dia útil após a dispensa do empregado, sendo que, neste interstício, o empregador arcará ainda com a alimentação e alojamento do empregado.

PARÁGRAFO 3º - Quando as empresas mantiverem empregados recrutados fora da base territorial dos sindicatos convenientes para a execução de obra no Distrito Federal, caso estes venham a contrair enfermidade ou sofrer acidente no local da obra, as empresas obrigam-se a lhes prestar assistência médico-hospitalar compatível com a doença ou acidente, arcando com as despesas de transporte, alimentação e medicamentos até o momento da remoção para a casa de saúde contratada, conveniada ou reconhecida pelo INSS.

PARÁGRAFO 4º - Ao contratarem subempreiteiras, as empresas obrigam-se ao cumprimento das normas desta Convenção Coletiva de Trabalho e do disposto no artigo 455 e parágrafo único da CLT, especialmente no que se refere ao contrato de trabalho e às normas de segurança e saúde no trabalho.

CLÁUSULA 30 - Na contratação de subempreiteiras, visando não submeter a empresa contratante aos maléficos efeitos de eventual condenação judicial solidária ou subsidiária, a contratante vinculará necessariamente o repasse ou liberação das parcelas de pagamento ajustado, à apresentação, pela contratada, dos comprovantes de quitação de salários, 13º salário, férias mais 1/3, depósitos fundiários e recolhimentos de INSS, além dos demais pagamentos ou recolhimentos previstos em lei e nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

5



CLÁUSULA 31 - Todo empregador é obrigado a submeter à assistência do Sindicato Laboral as rescisões de contrato de trabalho quando de sua iniciativa, incluindo aquelas com alegação de justa causa, independentemente do tempo de serviço, dentro do prazo legal, após a cessação da prestação do trabalho. A assistência será feita mediante a exibição do FGTS, salvo motivo de força maior comprovada.

PARÁGRAFO 1º - A rescisão de que trata esta cláusula só será válida se submetida à assistência do Sindicato da categoria laboral, ficando quitadas as parcelas ali discriminadas, de acordo com o Enunciado n.º 330 do TST, estando o agente homologador sempre obrigado a fornecer ao empregador, quando presente, o atestado de comparecimento, independente de sua concordância quanto às verbas rescisórias.

PARÁGRAFO 2º - Nas rescisões de contrato de trabalho os pagamentos serão efetuados em moeda corrente, no horário das 8h30 às 12h00 e das 14h00 às 17h00 horas e, por liberalidade do Sindicato Laboral, os pagamentos poderão ser efetuados em cheque, até às 14h30, exceto no caso de empregado não alfabetizado. Nos dias que antecedem os feriados, os pagamentos com cheques serão efetuados até às 13h00, com tolerância até às 14h30 nos casos de atraso comprovadamente justificado.

PARÁGRAFO 3º - O empregador fornecerá ao demissionário declaração de rendimentos para efeito de Imposto de Renda; Atestado de Afastamento e Salário – AAS e carta de referência, esta última sendo devida desde que não haja nada que o desabone.

PARÁGRAFO 4º - Nas rescisões de contrato de trabalho em que os pagamentos forem efetuados até às 14h30 (liberalidade do Sindicato Laboral), com cheque de banco sacado estabelecido fora do Plano Piloto, os empregadores fornecerão ao empregado demissionário um vale-transporte, no ato da homologação da rescisão.

PARÁGRAFO 5º - O Sindicato Patronal poderá indicar preposto para acompanhar as homologações das rescisões a que se refere esta cláusula, com objetivo de orientar o representante do empregador no ato homologatório.

PARÁGRAFO 6º - O empregador comunicará ao empregado, por escrito, o dia, hora e local para efetuar a homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho. Cumprida essa formalidade, caso o empregado não compareça ou se negue a receber a rescisão, o empregador ficará isento de penalidades previstas na Lei n.º 7.855/89 e parágrafo 8.º do artigo 477 da CLT, ficando o Sindicato Laboral com incumbência de fornecer atestado comprobatório da presença do empregador ou da negativa do empregado.

PARÁGRAFO 7º - As diferenças apuradas no ato da homologação, na rescisão do contrato de trabalho serão pagas ao empregado ou contestadas perante o Sindicato Laboral em até 10 (dez) dias após a homologação, sob pena de multa a ser paga ao

empregado no valor correspondente a um salário mínimo.

CLÁUSULA 32 - Os empregados estarão desobrigados do cumprimento do aviso prévio apenas nos casos em que os empregadores mencionem tal liberalidade no próprio documento de aviso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que no curso do Aviso Prévio por iniciativa do empregador, o trabalhador comprovar a obtenção de um novo emprego, terá o empregador que dispensá-lo do cumprimento do restante do aviso, desobrigando-se do pagamento dos dias faltantes para seu término. O empregador efetuará, nesse caso, o pagamento das verbas rescisórias até o primeiro dia útil imediato ao aviso original, sendo indispensável, para tanto, que o empregado declare, de próprio punho, a obtenção de novo emprego, não mais podendo questionar o aviso do qual foi dispensado cumprir.

CLÁUSULA 33 - O reajuste salarial previsto na cláusula 3ª, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado, mesmo que tenha recebido antecipadamente a indenização correspondente ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA 34 - Os empregadores são obrigados a utilizar impressos na cor "rosa" para Pedido de Demissão do empregado não alfabetizado, feito ao empregador, proibida a utilização de qualquer impresso nessa cor por ocasião da admissão do empregado.

CLÁUSULA 35 - O exame médico demissional será dispensado para fins de homologação da rescisão contratual, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado a menos de 270 (duzentos e setenta) dias, para as empresas de grau de risco 1 e 2, ou menos de 180 (cento e oitenta) dias, para as empresas de grau de risco 3 e 4, do Quadro I da NR-4, conforme disposições da NR-7 e da Portaria nº08, de 08/05/96, da SSST/MTb.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituirão exceção os casos do trabalhador que permanecer mais de 15 (quinze) dias afastado do trabalho por motivo de doença e do trabalhador que manifestar doença profissional ou ocupacional, devidamente comprovada por atestação médica do SECONCI-DF ou do SESI-DF, dentro do período mencionado no *caput* desta cláusula.

CAPÍTULO VIII – DOS DEMAIS DIREITOS E DEVERES DO EMPREGADO

CLÁUSULA 36 - Os empregadores fornecerão recibo dos documentos entregues por seus empregados, para quaisquer finalidades, discriminando o documento, a data de

recebimento e a data de devolução.

CLÁUSULA 37 - O desconto na remuneração do empregado, para cobrir eventuais danos por ele praticados, somente poderá ocorrer quando devidamente comprovada a culpa ou dolo.

CLÁUSULA 38 - Os empregadores fornecerão transporte gratuito para os seus empregados, por meios próprios ou mediante vale-transporte, entre os locais de residência e trabalho, e vice-versa, independentemente de requerimento do empregado, desde que se comprove a necessidade por meio de documento hábil.

PARÁGRAFO 1º - No trajeto residência/trabalho e vice-versa, quando o deslocamento for superior a 2.900 metros, o empregado fará jus ao vale-transporte. Da mesma forma, na hipótese de o local de prestação dos serviços estar distante mais de 2.900 metros do ponto de embarque/desembarque, fará jus o empregado ao segundo vale-transporte.

PARÁGRAFO 2º - Em caso de mudança de endereço do empregado que justifique a concessão do vale-transporte, caberá a ele a responsabilidade pela comunicação ao empregador, por escrito e mediante recibo, de tal mudança, sob pena, de não o fazendo, perder o direito de reclamar o benefício.

PARÁGRAFO 3º - Fica convalidado e ratificado o 1º Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 98/99, firmado em 4/11/98, consubstanciando as definições seguintes: a) poderão os empregadores, com anuência expressa dos empregados, e com respaldo na decisão TST-AA-366.360/97.4 – Ac SDC de 1º/06/98, conceder o valor equivalente ao vale-transporte, mediante antecipação em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês; b) a antecipação do valor equivalente ao vale-transporte não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para qualquer efeito, inclusive não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou FGTS.

CLÁUSULA 39 - É proibido o transporte de operários em caminhão nas linhas que tiverem transporte regular de ônibus, com exceção para o transporte de operários das equipes móveis de produção e de manutenção.

CLÁUSULA 40 - Os empregadores fornecerão alimentação gratuita ao empregado que trabalharem sobrejornada diária superior a duas horas.

PARÁGRAFO 1º - A alimentação fornecida pelos empregadores na forma prevista nesta cláusula não integrará o salário do empregado para quaisquer efeitos.

PARÁGRAFO 2º - Recomenda-se aos empregadores a adesão ao PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador, propondo-se os sindicatos convenientes a promoverem a divulgação das normas, procedimentos e benefícios da adesão.

↙



CLÁUSULA 41 - Os empregadores fornecerão a todos os seus empregados gratuitamente, café com leite, pão e manteiga, antes do início da jornada de trabalho, podendo, a critério do empregador, substituir esta alimentação pelo fornecimento de uma refeição.

PARÁGRAFO 1º - Nos canteiros de obra com efetivo igual ou inferior a 50 (cinquenta) empregados e para todo o setor administrativo, fica facultado ao empregador o não fornecimento do próprio café da manhã, indenizando o empregado no valor unitário de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por dia trabalhado.

PARÁGRAFO 2º - O Sindicato Patronal recomendará aos empregadores para fornecerem gratuitamente aos seus empregados uma cesta básica mensal, com pelo menos 15 (quinze) quilos de alimento, com 6 (seis) produtos diferentes, dentre eles, obrigatoriamente, arroz, feijão e açúcar.

CLÁUSULA 42 - Os empregadores que fornecerem refeição aos empregados, por meios próprios ou por intermédio de cantineiro poderão cobrar, como valor máximo de ressarcimento, o percentual de 15% (quinze por cento) por refeição do preço do bandeirão fornecido pelo SES/DF.

PARÁGRAFO 1º - O empregador que já estiver praticando desconto inferior ao máximo estipulado, manterá sua política de subsídio nos canteiros onde, atualmente, haja fornecimento de refeição.

PARÁGRAFO 2º - A alimentação fornecida pelos empregadores, sob quaisquer formas, não integrará o salário do empregado para quaisquer efeitos.

CLÁUSULA 43 - As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) em caso de Morte do empregado(a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido;

II - Até R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), em caso de invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local do ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente;

III - Até R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), em caso de Doença Profissional do empregado(a) será pago até 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura de MORTE POR QUALQUER CAUSA, limitado ao Capital Segurado mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria mediante solicitação do

5



segurado ou de seu representante legal/empresa em formulário próprio obedecendo o seguinte critério de pagamento.

PARÁGRAFO 1º - Será antecipado, ao próprio Empregado ou a seu representante legal, devidamente qualificado, 50% (cinquenta por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura MORTE POR QUALQUER CAUSA, nos casos em que o Empregado for "Aposentado temporariamente por Invalidez" pelo órgão responsável (INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social), cuja aposentadoria seja ocasionada e caracterizada como doença profissional que o impeça de desempenhar suas funções, e a data do início da moléstia/Aposentadoria e de seu diagnóstico, seja posterior a data da inclusão na apólice.

PARÁGRAFO 2º - Ocorrendo a caracterização da INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE e de caráter irreversível em consequência de doença profissional, e desde que devidamente reconhecida e comprovada pelo órgão responsável (INSS), será pago ao próprio Empregado Segurado ou a seu representante legal, devidamente qualificado, o complemento de 50% (cinquenta por cento) do Capital Básico Segurado, não cabendo nenhuma outra indenização futura ao mesmo Empregado mesmo que este empregado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra empresa no País ou Exterior.

PARÁGRAFO 3º - Caso o segurado ainda não tenha recebido 100% (cem por cento) da indenização por Pagamento Antecipado e/ou Integralizado por Doença Profissional (PAID), se recupere da doença profissional e volte a exercer atividade remunerada e desde que seu retorno à empresa ocorra dentro de cinco anos após a sua aposentadoria temporária por doença profissional, todas as demais coberturas do seguro, inclusive de seus dependentes, se houver, permanecerão em vigor, desde que os prêmios continuem sendo recolhidos pelo Sub-Estipulante.

PARÁGRAFO 4º - Ocorrendo a MORTE POR QUALQUER CAUSA ou a INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE, será deduzido da indenização o valor do adiantamento aqui referido, ficando excluída do seguro, automaticamente, o benefício "PAID" – PAGAMENTO ANTECIPADO E/OU INTEGRALIZADO POR DOENÇAS PROFISSIONAIS, sem qualquer direito a outras indenizações por conta de Doenças Profissionais.

PARÁGRAFO 5º - Caso o Empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAID ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

PARÁGRAFO 6º - Caso ocorra a MORTE POR QUALQUER CAUSA do Empregado durante a vigência do seguro no período de sua "Aposentadoria" temporária por Doença Profissional aqui contemplada pelo Benefício "PAID", desde que limitado a cinco anos após a sua aposentadoria temporária por doença profissional, e ainda em processo de avaliação do órgão competente (INSS) será pago ao(s) Beneficiário(s) do

seguro a indenização devida deduzindo-se o valor do adiantamento aqui referido e desde que a empresa indique o mesmo Empregado em relação específica e continue pagando o prêmio mensal regularmente. Após cinco anos da aposentadoria temporária, fica facultado à empresa optar pela permanência ou a exclusão do seguro do empregado aposentado temporariamente por doença profissional, cessando no caso de exclusão, o pagamento do prêmio mensal do respectivo seguro.

PARÁGRAFO 7º - O Benefício de que trata esta cláusula somente poderá ser contratado em apólice de Seguro de Vida em Grupo que não contemple a cobertura de IPD - Invalidez Permanente Total por Doença.

IV- R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), em caso de Morte do Cônjuge do empregado(a) por qualquer causa;

V - R\$ 1.250,00 (Hum mil duzentos e cinquenta reais), em caso de morte por qualquer causa de cada filho de até 21 (vinte e um) anos limitado a 04 (quatro);

VI- R\$ 1.250,00 (Hum mil duzentos e cinquenta reais), em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho (a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VII – Ocorrendo a morte do empregado (a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 Kg de alimentos;

VIII – Ocorrendo a morte do empregado (a) por acidente no exercício de sua profissão, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até R\$ 2.160,00 (Dois mil cento e sessenta reais);

IX – Ocorrendo a morte do empregado (a) por qualquer causa, a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista devidamente comprovado;

PARÁGRAFO 8º - As indenizações independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora.

PARÁGRAFO 9º - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, com valores base janeiro/2007 sofrerão, anualmente atualizações pela variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas.

PARÁGRAFO 10º - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com

os seus empregados outros valores, critérios e condições do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado(a), o qual deverá, se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

PARÁGRAFO 11º - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados(as) em regime de trabalho temporário, autônomos (as) e estagiários(as) devidamente comprovado o seu vínculo.

PARÁGRAFO 12º - As coberturas e as indenizações por morte e/ou invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

PARÁGRAFO 13º - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

PARÁGRAFO 14º - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

PARÁGRAFO 15º - Sem qualquer prejuízo para a empresa na decisão da escolha da seguradora, a qual deverá garantir todas as exigências mínimas desta norma coletiva recomendamos a adesão à apólice nacional CBIC/Pasi.

CLÁUSULA 44 - O trabalho por tarefa deverá ser ajustado por escrito entre as partes.

CLÁUSULA 45 - Poderão ser descontados o tempo e o repouso semanal remunerado, se o empregado iniciar os preparativos para largar o serviço com mais de 10 (dez) minutos da hora prevista para o término da jornada, desde que seja cientificado dessa penalidade, antecipadamente, mediante aviso no local de trabalho.

CLÁUSULA 46 - É assegurado aos empregadores apresentarem como prova "jûris tantum" perante a Justiça do Trabalho, cópia de Inquérito Policial ou Boletim de Ocorrência passado por autoridade policial, em fatos determinantes da dispensa por justa causa.

CLÁUSULA 47 - O empregador concederá um abono ao empregado que se aposentar, equivalente a 2 (dois) salários mínimos, desde que conte com ao menos um ano de serviço na empresa.

CLÁUSULA 48 - A data do início do gozo de férias será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o pagamento da remuneração das mesmas ser efetuado até 5 (cinco) dias antes do início do gozo.

PARÁGRAFO 1º - A data do início do gozo das férias só poderá ser marcada para dia útil.

PARÁGRAFO 2º - Os empregadores que concederem férias coletivas em período que compreender o dia de comemoração do Dia da Construção Civil, deverão conceder o dia de folga correspondente em outra data no mesmo ano-calendário.

CLÁUSULA 49 - Recomenda-se ao empregador fornecer "crachá" aos seus empregados, no modelo que preferir, para fins de identificação interna, no local do trabalho.

CAPÍTULO IX – DA TAXA DE CONVENÇÃO

CLÁUSULA 50 - Com fundamento na decisão da Assembléia Geral do Sindicato Laboral, realizada em 25/02/2007, os empregadores descontarão dos seus empregados a importância equivalente a 3% (três por cento) do salário bruto do mês de junho de 2007, ou no primeiro mês subsequente, quando se tratar de empregado admitido após o mês de junho até abril de 2008.

PARÁGRAFO 1º - Será garantido o direito de oposição ao desconto das contribuições ao empregado não associado ao Sindicato Laboral, devendo o mesmo manifestar-se individualmente, em até 10 (dez) dias antes da efetivação do desconto, na Secretaria da Entidade Laboral, no horário de 8:00 às 17:00 horas, de segunda à sexta-feira.

PARÁGRAFO 2º - As quantias descontadas e recolhidas a favor do Sindicato Laboral, na forma desta cláusula, denominar-se-ão **TAXA DE CONVENÇÃO/ 2007**.

PARÁGRAFO 3º - Os recolhimentos devidos serão efetuados em qualquer agência bancária até o vencimento, estabelecido como o 10.º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do desconto. Após essa data os recolhimentos só serão efetuados em agências da Caixa Econômica Federal, com incidência de correção monetária, multa de 10% (dez por cento) e juros de 2% (dois por cento) ao mês determinando-se que a falta de recolhimento será passível de cobrança judicial. A eventual ocorrência de desconto do operário e de não recolhimento do respectivo valor será caracterizada como crime de apropriação indébita, sujeitando-se o (s) responsável(is) às cominações do artigo 168 do Código Penal.

PARÁGRAFO 4º - O aprendiz e o menor de 18 (dezoito) anos estão isentos dos descontos a que se refere esta cláusula.

U

PARÁGRAFO 5º - O desconto efetuado a favor do Sindicato Laboral constará na folha ou no envelope de pagamento, com a denominação de **TAXA DE CONVENÇÃO/ 2007**, e serão anotados na CTPS, a data do desconto, o valor e a sigla do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília -STICMB.

PARÁGRAFO 6º - Os boletos bancários para recolhimento da **TAXA DE CONVENÇÃO/ 2007**, serão entregues gratuitamente aos empregadores pelo Sindicato Laboral.

PARÁGRAFO 7º - Os empregadores remeterão ao Sindicato Laboral, no prazo de 10 dias da data do recolhimento, cópia do boleto acompanhada de relação nominal dos empregados ou cópia da folha de pagamento, da qual conste o desconto.

PARÁGRAFO 8º - Os empregadores, quando solicitados, autorizarão à CEF a fornecer cópia da RAIS ao Sindicato Laboral.

PARÁGRAFO 9º - Do total arrecadado da parcela de junho/2007, o Sindicato Laboral, repassará 5% (cinco por cento) ao Serviço Social do Distrito Federal- SECONCI-DF, até o dia 31/07/2007.

CAPÍTULO X – DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

CLÁUSULA 51 – Com fundamento na decisão emanada de Assembléia Geral do Sindicato das Indústrias da Construção no Estado de Goiás, realizada em 16 de abril de 2007, as empresas da Construção Civil, associadas e filiadas, se obrigam a recolher a favor do SINDUSCON-GO. A importância conforme especificação abaixo e cuja contribuição, deverá ser recolhida em guia própria do Sindicato até 31 de agosto de 2007.

CAPITAL SOCIAL

- a) Até R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), contribuição de R\$ 325,99 (Trezentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos);
- b) De R\$ 250.001,00 (Duzentos e cinquenta mil e um real) à R\$ 750.000,00 (Setecentos e cinquenta mil reais), contribuição de R\$ 543,24 (Quinhentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos);
- c) De R\$ 750.001,00 (Setecentos e cinquenta mil e um real) à R\$ 1.500.000,00

(Hum milhão e quinhentos mil reais), contribuição de R\$ 814,90 (Oitocentos e quatorze reais e noventa centavos);

d) Acima de R\$ 1.500.001,00 (Hum milhão, quinhentos mil e um real), contribuição de R\$ 977,89 (Novecentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento após o prazo acarretará os seguintes acréscimos: multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO XI – DAS PENALIDADES

CLÁUSULA 52 - Aos infratores dos dispositivos desta Convenção serão aplicadas as seguintes multas: a) 20% (vinte por cento) ao ano sobre os triênios não pagos, acrescida de juros legais e da atualização monetária, e b) 6% (seis por cento) do piso do servente por empregado lesado, na infringência das demais cláusulas.

PARÁGRAFO 1º - Os valores das multas aplicadas aos empregadores, de acordo com a presente cláusula, reverterão em favor do empregado, salvo aqueles em que a infração não atingir diretamente o empregado, quando, então reverterão em favor do Sindicato Laboral.

PARÁGRAFO 2º - Os empregadores terão prazo de 5 (cinco) dias para efetuarem o pagamento de qualquer multa por infração de norma desta Convenção, sob pena de pagamento em dobro.

CLÁUSULA 53 - Os empregadores que não cumprirem o disposto no artigo 545 da CLT serão responsáveis pelos valores devidos, sem ônus para os empregados, e ainda sem prejuízo de sanção prevista no parágrafo único do referido artigo.

CAPÍTULO XII – DAS ALTERAÇÕES NO REGIME DE TRABALHO

CLÁUSULA 54 - Ficam ratificadas e convalidadas as avenças estabelecidas no 2º Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 1997/1998, firmado em 31 de março

de 1998, relativamente ao Contrato de Trabalho por Prazo Determinado.

CAPÍTULO XIII – DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

CLÁUSULA 55 - Os Sindicatos convenentes ratificam a Convenção Coletiva de Trabalho que normatiza a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia instalada em 1º de setembro de 2000, em sua versão consolidada de 6/11/2002, registrada e arquivada na DRT/DF sob nº46206009852/2002-27, bem como as definições constantes na ata de reunião entre os presidentes dos sindicatos convenentes em 31/01/2001, entre elas a determinação de estruturação da Comissão como pessoa jurídica nos termos do seu Estatuto em sua versão atualizada em 6/11/2002, registrada sob nº 417184 e anotado à margem do registro PJ 1664, Livro A, no 1º Ofício de Notas, Registro Civil e Protestos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Núcleo Bandeirante. Os Sindicatos convalidam ainda todos os Aditivos CCT da Comissão de Conciliação Prévia.

PARÁGRAFO 1º - Os sindicatos convenentes promoverão ações visando a fortalecer a Comissão de Conciliação Prévia da categoria, buscando conscientizar empregados e empregadores sobre as vantagens e benefícios da conciliação e ampliar a sua receptividade pelos entes sociais, particularmente no âmbito do judiciário trabalhista e da classe advocatícia.

PARÁGRAFO 2º - Os empregadores e empregados obrigam-se a submeter à Comissão de Conciliação Prévia da categoria qualquer pendência trabalhista, em conformidade com o artigo 625-D da CLT (introduzido pela Lei nº9.958, de 12/01/2000), sob pena de não conhecimento, pela Justiça do Trabalho, de eventual ação proposta.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 56 - Os empregadores permitirão o acesso de pessoas credenciadas pelo Sindicato Laboral, em seus escritórios ou locais de trabalho, para procederem à sindicalização dos trabalhadores interessados, devendo o Sindicato Laboral comunicar a visita de seus prepostos ao empregador, com antecedência mínima de 03 (três) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O acesso ao canteiro de obra será permitido desde que acompanhado de representante da empresa.

CLÁUSULA 57 - Os empregadores permitirão a fixação de boletins e avisos do Sindicato Laboral em pontos convenientes, nos locais de trabalho.

CLÁUSULA 58 - Entre os deveres das partes convenientes fica expressamente ajustado o de afixar a presente Convenção em todos os locais de trânsito obrigatório dos empregados, nos locais de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - As partes convenientes se comprometem ao fiel cumprimento de suas obrigações junto ao SECONCI-DF.

CLÁUSULA 59 - É obrigação dos empregados, dos empregadores e das entidades convenientes cumprirem e fazer cumprir as normas aqui estabelecidas.

PARÁGRAFO 1º - Às partes convenientes é assegurado o direito de efetuar convênios e ajustar acordos com entidades e organismos públicos e privados, visando ao cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO 2º - Os empregadores se comprometem ao fiel cumprimento de suas obrigações sindicais, inclusive junto ao SECONCI-DF, competindo ao Sindicato Patronal o exercício do controle e da emissão de certidões comprobatórias de quitação dos referidos encargos.

PARÁGRAFO 3º - Os contratos de subempreitada deverão mencionar a obrigatoriedade de cumprimento desta Convenção, a qual deverá constituir parte integrante dos referidos contratos.

CLÁUSULA 60 - A presente Convenção pode ser alterada a qualquer tempo, mediante Termo Aditivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os acordos coletivos entre empresas e o Sindicato Laboral deverão ser celebrados necessariamente com a interveniência do Sindicato Patronal.

CLÁUSULA 61 - Em caso de greve deverá ser mantido em atividade o mínimo de 30% (trinta por cento) do efetivo dos trabalhadores, com vistas à manutenção de atividades básicas do canteiro de obras.

CLÁUSULA 62 - O Sindicato Patronal recomenda aos empregadores que as contratações de seguros e de previdência privada sejam feitas sempre através de agentes conveniados ou chancelados pelo SINDUSCON-GO.

CLÁUSULA 63 - As partes convenientes declaram a observância e o compromisso de cumprimento do Título VI - da CLT em todas as suas disposições.

↳



Por estarem justos e convindos, firmam o presente Termo em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, em conformidade com o artigo 614 da CLT, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho – DRT/DF, para fins de registro e arquivo.

Brasília-DF, 16 de maio de 2007.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA – STICMB**
Edgard de Paula Viana – Presidente
C.P.F.: 008.378.221-49



**SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE GOIÁS -
SINDUSCON – GO**
Joviano Teixeira Jardins – Presidente
C.P.F.: 002.492.541-15

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Nos termos do artigo 614/615 da CLT, defiro o
pedido de registro da presente Convenção/Acordo Coletivo
de Trabalho/Alteração, constante do processo nº 46206

006062/07 Registrado e Arquivado na SRT sob o nº
MTB 00149/2007

Brasília-DF, 29 / 06 / 07

Lupeireira

Márcia Vasconcelos de Oliveira
Mat. 6221288

Data do Protocolo de Depósito 20 / 06 / 07